



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721328/2015-61
ACÓRDÃO	2001-007.563 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

Somente é possível a compensação quando existe crédito líquido e certo. Em caso de verba discutida em ação judicial só é possível a compensação após o trânsito em julgado desta(art. 170-A do CTN).

CONTRIBUIÇÕES. ALÍQUOTA SAT/GILRAT. EMPRESA COM MAIS DE UM ESTABELECIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO POR CNPJ.

Conforme preleciona a Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Parecer PGFN/CRJ/ 2120/2011 e Ato Declaratório 11/2011.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas do item 6. Necessária análise do caso concreto também à luz das disposições da Lei nº 10.887/2004 e demais dispositivos legais e constitucionais incidentes ao caso concreto, e na parte conhecida negar-lhe provimento. A Conselheira Ana Carolina Silva Barbosa não votou nesse julgamento, permanecendo válido o voto consignado pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, na reunião de outubro/2024.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria fiscal realizada no ente MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA referentes as contribuições previdenciárias compensadas indevidamente nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

DESPACHO DECISÓRIO - FLS. 09 A 19 – 106 a 109 COBRANÇA – R\$ 464.700,81 Na manifestação de inconformidade de fls 21 a 105 - 119 a 156, a prefeitura alega, em síntese, que:

Como se constata da análise destes precedentes, a recuperação destas verbas constitui direito do contribuinte. Não seria razoável exigir-se que fossem enfrentadas todas as instâncias judiciais para ver reconhecido direito que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já aponta como líquido e certo.

Ressalte-se que o aproveitamento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, afastamento por doença e terço constitucional de férias restringiu-se aos recolhimentos realizados nos 5 (cinco) anos que antecederam a efetivação da primeira compensação.

À vista do exposto, o Município Recorrente espera e requer seja reformado o DESPACHO DECISÓRIO nº 435 de 18 de Maio de 2015, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cascavel (PR), de sorte que seja cancelado o Processo nº 10935.721328/2015-61, ora combatido.

Foi proferido Acórdão nº 101-007.332 - 13ª TURMA DA DRJ01, (e-fls. 187/196), onde a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão, em 22/09/2021, conforme AR às fls. 198, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 203 e segs, em 22/10/2021, conforme documentos as fls. 265 e 269, que contém as seguintes alegações, em síntese:

-No presente caso, para se averiguar o devido enquadramento, foi apresentado junto ao Recurso Voluntário anteriormente interposto um resumo mensal da folha de pagamento do período de compensação pela qual se constata que o maior número de servidores se encontra na educação.

-Diante desse cenário não se sustenta a alegação de faltar certeza e liquidez à compensação apenas porque “ainda está pendente de decisão CARF”.

-No presente processo a decisão é idêntica ao processo que se encontra no CARF.

-Não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias.

-O auxílio doença pago em razão de afastamento e o terço constitucional não decorrem de serviços efetivamente prestados.

-O rol do art. 28, § 9º da lei 8.212/91 é exemplificativo.

-Não incide contribuição sobre o terço de férias, o auxílio doença e o adicional de horas extras.

-em relação às verbas recolhidas a título de primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença e terço constitucional de férias há entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção» julgado em 26/02/2014). firmado em regime de recursos repetitivos e com eficácia vinculante (art. 543-C, CPC), no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

- Por fim, quanto às horas extras, o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento no sentido de seu caráter indenizatório e, assim, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre estes valores.

-Para servidores públicos, somente se justifica a incidência de contribuição previdenciária para aquelas verbas definidas pelo Lei 9.783/99 que foi substituída pela lei nº 10.887/2004.

-Quanto ao montante compensado em 09/2013 no valor de R\$ 81.225,75, verifica-se que ele refere-se às verbas do RAT, conforme planilha fls. 161.

-Quanto aos demais montante, estes referem a compensação decorrente do pagamento de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

-Junta parecer contábil preliminar e solicita 30 dias para juntada do cálculo completo.

-Requer a concessão do prazo, remessa do processo ao CARF e o provimento do

Recurso

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, porém reconheço parcialmente do recurso.

Não consta na manifestação de inconformidade o assunto referente ao item 6. Necessária análise do caso concreto também à luz das disposições da Lei nº 10.887/2004 e demais dispositivos legais e constitucionais incidentes ao caso concreto, logo esta matéria está preclusa.

Desta forma, sendo considerada não impugnada/manifestada a parte do despacho decisório/lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto nº 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade. O recurso voluntário não será conhecido em relação a este argumento item 6. Necessária análise do caso concreto também à luz das disposições da Lei nº 10.887/2004 e demais dispositivos legais e constitucionais incidentes ao caso concreto, porém será reconhecido em relação as demais matérias.

Do Mérito.

A Autoridade Administrativa que analisou as compensações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP emitiu no primeiro momento o DESPACHO DECISÓRIO - FLS. 09 A 19, ao qual não homologou as compensações, tendo em vista que o ente municipal não comprovou a certeza e a liquidez, não informando nada a Auditoria.

Em razão disso ente municipal protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 21 a 105, alegando de que as compensações decorreram de exonerações dos acórdãos das DRJ.

Todavia, desses acórdãos das DRJ apontados na manifestação de inconformidade de fls. 21 a 105 , há decisões para exclusões dos lançamentos do SAT/RAT e outras mantidas, mas com recursos aos CARF, conforme o DESPACHO DECISÓRIO – FLS – 106 a 109, que concluiu:

1. O município não procedeu ao detalhamento das compensações previdenciárias conforme solicitado na Notificação nº 026/2015, para o período de 01/2012 a 13/2013;
2. Ficou constatado, durante o procedimento de auditoria de compensações previdenciárias, que para o período de 01/2012 a 07/2013 já havia sido realizado procedimento de auditoria e efetuado lançamento de valores relativos a glosa de compensações previdenciárias. Portanto, esta nova auditoria foi realizada apenas para o período de 08/2013, 09/2013 e 11/2013, ou seja, períodos não alcançados por auditoria anterior e para os quais há compensações previdenciárias declaradas em GFIP;
3. O município apresentou esclarecimentos e juntou documentos acerca de compensações previdenciárias declaradas em GFIP que se reportam ao procedimento fiscal anterior, ou seja, referem-se ao período entre 07/2012 e 07/2013, período este abrangido no processo administrativo nº

10935.724734/2013-13, o qual se encontra em apreciação de recurso perante o CARF;

4. Em que pese a documentação apresentada, ainda não restaram esclarecidas as razões ou fundamentos das compensações previdenciárias realizadas no período de 08/2013, 09/2013 e 11/2013, assim como não houve o detalhamento que demonstrasse em que créditos estariam amparadas essas compensações, evidenciando-se, portanto, o seu desacordo às normas vigentes, respaldando, por conseguinte, a não homologação das compensações previdenciárias declaradas em GFIP, conforme o contido no Despacho Decisório nº 435/2015.

O acórdão de piso entendeu que:

A Autoridade Administrativa no seu DESPACHO DECISÓRIO - FLS.106 a 109 não homologou as compensações alegadas pelo ente municipal, porque não foi comprovada a CERTEZA e LIQUIDEZ dessas compensações, consoante o a conclusão dessa decisão, in verbis:

Ante o exposto conclui-se que:

Em que pese a documentação apresentada, ainda não restaram esclarecidas as razões ou fundamentos das compensações previdenciárias realizadas no período de 08/2013, 09/2013 e 11/2013, assim como não houve o detalhamento que demonstrasse em que créditos estariam amparadas essas compensações, evidenciando-se, portanto, o seu desacordo às normas vigentes, respaldando, por conseguinte, a não homologação das compensações previdenciárias declaradas em GFIP, conforme o contido no Despacho Decisório nº 435/2015

As verbas remuneratórias apontadas pelo manifestante, ainda, são considerados salários- de-contribuição, conforme o artigo 28, da LEI N 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, in verbis:

(...)

Consequentemente, não há CERTEZA das compensações das verbas alegadas.

Ademais, não há nos autos demonstrações dos pagamentos dessas verbas aos empregados, como também, os pagamentos competência por competência nas GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- GPS – LIQUIDEZ, comprovados por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

(...)

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação

Cabe esclarecer que a compensação é possível desde que decorra de créditos líquidos e certos (Art. 170 do CTN.).

No presente caso é importante registrar que o sujeito passivo não apresentou decisão judicial com transito em julgado que permitisse qualquer compensação (Art. 170-A do CTN), também não consta decisão com o trânsito em julgado das verbas que alega que o judiciário já decidiu com eficácia erga omnes.

Em relação a decisão administrativa do CARF sobre o SAT/RAT das planilhas de fls. 159 a 161 que se referem ao processo nº 10935.724734/2013-13, verifica-se que não houve recurso de ofício em relação a essa matéria SAT/RAT, logo houve a decisão administrativa definitiva, porém surte efeito apenas em relação a esse processo não se estendendo a este julgamento.

Só a título de esclarecimentos às fls. 242 e fls. 246 o recorrente apresentou o seguinte resumo e conclusão:

Resume-se:

Processo nº 10935.724734/2013-13		Processo nº 10935.721328/2015-61	
Competências de Apuração do Indébito	Competências de Compensação do Indébito	Competências de Apuração do Indébito	Competências de Compensação do Indébito
julho/2007 a janeiro/2012	julho/2012 a novembro/2012, 13/2012 e maio a julho/2012.	janeiro/2012 a abril/2013	agosto/2013 a setembro/2013 e novembro/2013.

(...)

Resume-se:

Processo nº 10935.724734/2013-13		Processo nº 10935.721328/2015-61	
Competências de Apuração do Indébito	Competências de Compensação do Indébito	Competências de Apuração do Indébito	Competências de Compensação do Indébito
julho/2007 a janeiro/2012	julho/2012 a novembro/2012, 13/2012 e maio a julho/2012.	janeiro/2012 a abril/2013	agosto/2013 a setembro/2013 e novembro/2013.

Como o contribuinte não trouxe prova de suas alegações e não houve liquidez e certeza do crédito passaremos a analisar os argumentos do contribuinte.

No que diz respeito ao enquadramento no SAT/RAT, a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. (Enunciado de súmula STJ n.º 351. Ato

Declaratório nº 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/Nº2120/2011 aprovado pelo Ministro de Estado de Fazenda).

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

No recurso às fls. 208 verifica-se que a prefeitura Municipal de Três barras do Paraná possui estabelecimento único e em 09/07/2013 retificou todas as GFIPs do CNAE Administração pública em geral para o CNAE preponderante 8513-9/00 Ensino fundamental e alíquota SAT/RAT 1%.

O contribuinte não comprova suas alegações, mas observa-se nos documentos às fls. 153 e segs. que se trata da Administração Pública em geral, pois é uma prefeitura sendo esta a atividade preponderante.

Os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho – RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

A recorrente não comprova que deva ter um RAT com a alíquota de 1%. Dessa forma entendo que agiu corretamente a fiscalização, pois a atividade preponderante do Município atrai o CNAE de 84116/ 00- Administração pública em geral, com alíquota RAT de 2%.

O STJ, no julgamento do REsp 1.522.443/CE, fixou o entendimento acerca da legalidade i) do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, bem como ii) do grau de risco médio atribuído à Administração Pública em geral.

Como a alíquota RAT é determinada por decreto não se faz necessário que o Auditor vá em loco observar a atividade da empresa.

Nesse aspecto entendo que não há crédito a ser compensado. Para haver a compensação é necessário que haja certeza e liquidez do crédito, o que não ocorreu, pois a certeza também inclui a existência do crédito.

Passamos a análise das verbas que o recorrente diz que são remuneratórias.

O recorrente diz que as verbas recolhidas a título dos primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e horas extras não são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias e por isso realizou a compensação com base em decisão de tribunais, que porém ainda não haviam transitado em julgado.

No que se refere a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, o STF já decidiu com repercussão geral e nos

termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que o terço de férias gozadas é periodicamente pago como complemento à remuneração e que é “irrelevante a ausência de prestação de serviço no período [...]. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano” (Tema 985, RE 1.072.485).

Desta forma, foi firmada tese favorável ao entendimento da Fazenda Nacional e reformadora do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, então julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em consonância com a decisão do Supremo apenas as férias indenizadas, nos termos da própria lei, têm clara natureza indenizatória, o que não ocorreria com as férias gozadas, logo a compensação neste caso já não poderia ser aceita, porém a decisão do STF ainda não havia transitado em julgado na data da compensação, aliás fato que até o presente momento não ocorreu.

Em relação aos primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença, o STJ(REsp 1.230.957/RS) entendeu que ela não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato, de maneira que nenhum serviço é prestado pelo empregado, porém no momento da compensação não havia ocorrido o trânsito em julgado. Em consulta ao sítio da internet do STJ se verifica que o presente processo se encontra com a situação: Sobrestado.

No que diz respeito a hora extra o entendimento é que ela integra o salário contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias, logo a compensação não pode ser aceita. Cabe citar ementa do Acórdão nº 9202-011.019-CSRF/2ª Turma, que ratifica esse entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HORA EXTRA DEVIDA. INCIDÊNCIA.

A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Como já foi esclarecido, em relação as verbas em que não incidem contribuição previdenciária(1/3 de férias indenizadas e os primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença), observa-se que o contribuinte compensou os valores objeto deste processo antes do trânsito julgado das ações que reconheciam a sua natureza indenizatória e em desacordo com o art. 170-A do CTN , logo as compensações não podem ser aceitas.

Além do mais não foram apresentados documentos de que esse crédito existe e o ônus é do contribuinte(art. 36 da Lei nº 9.784/99). A certeza do crédito inclui o trânsito em julgado das verbas que se quer compensar.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Da apresentação de documentos.

O contribuinte pede mais 30 dias para juntar documentação para juntada do cálculo completo do parecer contábil preliminar, mas não apresentou nenhum documento nesse sentido até a presente data.

Cabe esclarecer que o momento de apresentação de provas deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entendo que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo apenas do item 6. Necessária análise do caso concreto também à luz das disposições da Lei nº 10.887/2004 e demais dispositivos legais e constitucionais incidentes ao caso concreto, e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO